



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001203-15.2023.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7910

Apelação: 1001203-15.2023.8.26.0247

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Elektro Redes S/A

Comarca: 1ª Vara de Ilhabela

MM. Juiz: LEONARDO PRAZERES DA SILVA

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Sobrecarga na rede elétrica. Dano em equipamentos elétricos de uma segurada da autora.

Respeitável sentença de improcedência.

Cobertura do sinistro pela seguradora. Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Inteligência do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal. Comprovação do nexo de causalidade. Precedentes deste Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva promovida por **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** contra **Elektro Redes S/A**, em razão de sinistro pago por danos sofridos em equipamento elétrico de uma das seguradas da autora.

Sobreveio respeitável sentença julgou a ação improcedente (p. 239/240), ressaltando: “(...) **O laudo técnico apresentado pela Autora (f. 48/49) é superficial, sem descrever os elementos que permitiram ao técnico chegar à conclusão exarada e os meios empregados. Salienta-se que o laudo indicou que o reparo não é viável, porquanto seria superior ao valor do produto. Logo, a guarda do produto para realização de perícia judicial seria facilmente realizada pela Autora que optou por não preservar o bem. Portanto, havendo nos autos apenas um sucinto laudo produzido unilateralmente a pedido da Autora ou Segurado, entendo que não há demonstração do nexo causal (...)**” (destaquei) (p. 239, especificamente).

Inconformada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando que não se pode alegar a unilateralidade ou o caráter genérico do parecer juntado na inicial, pois a empresa de energia não apresentou documentos que os invalidassem. Aponta que segue critérios rigorosos quando da regulação dos sinistros; e, que não há obrigatoriedade de apresentação de pareceres por empresas credenciadas pela requerida. Argumenta que o pedido administrativo de ressarcimento é uma faculdade

do consumidor. Destaca a aplicação da legislação consumerista e a necessidade de inversão do ônus da prova. Salienta que a empresa de energia não juntou os relatórios determinados pela agência reguladora; e, que não restou caracterizada qualquer excludente da responsabilidade objetiva da ré. Insiste na procedência (p. 243/286).

Em contrarrazões, a empresa apelada suscita preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo. No mérito, quer a manutenção do julgado recorrido (p. 292/315).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 286/288).

É o relatório.

V O T O.

A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo não será acolhida, pois não é requisito para a propositura da ação a prévia interpelação administrativa da empresa fornecedora de energia pelo usuário dos seus serviços.

No mérito, preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

A seguradora autora ao realizar o pagamento de indenização, sub-roga-se na qualidade de credora da parte segurada, em relação ao causador do dano, conforme estatuído no artigo 786, *caput*, do Código Civil, atraindo para si as garantias e direitos que os segurados teriam se exercessem a pretensão indenizatória diretamente à concessionária ré, cuja origem do crédito se ancora na relação de consumo.

O conjunto probatório é robusto: **apólice de seguro, aviso de sinistro, parecer técnico, orçamento e comprovante do pagamento efetuado ao segurado (p. 26/57)**, razão pela qual a autora logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O parecer técnico, elaborado por empresa terceirizada e desinteressada, indica a ocorrência de sobrecarga elétrica como causa dos danos elétricos no aparelho indicado, revelando a falha da concessionária demandada na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica ao imóvel do segurado na data do sinistro. Esta prova é idônea, pois a mera alegação de que não foi produzida sob o crivo do contraditório, é insuficiente para retirar dela a credibilidade.

A ré concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, não trouxe aos autos prova capaz de afastar a falha que culminou com os danos elétricos e a consequente indenização securitária, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil

E ainda, exigir que o consumidor aguardasse a inspeção por parte da concessionária para realizar os reparos necessários no equipamento danificado, não elide a responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados, uma vez que tal exceção não está prevista no artigo 37 § 6º, da Constituição Federal, tampouco no artigo 25, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei n. 8.987/1995).

A responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

E nessa condição, preceitua o artigo 14 *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, que o 'fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'.

O artigo 22 do mesmo diploma estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos', enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, está configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que independe de culpa, bastando a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, de maneira que cabia a ela a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade (inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim é o posicionamento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte. Sentença reformada. Recurso provido (TJSP - Apelação Cível 1004076-02.2021.8.26.0168 - Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino - 27ª Câmara de Direito Privado - 06/06/2022).

EMENTA: Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma da sentença. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado o nexo causal entre os danos sofridos pelos segurados e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. RECURSO PROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1102827-34.2021.8.26.0100 - Relator: Mourão

Neto - 35ª Câmara de Direito Privado - 31/05/2022).

EMENTA: ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos - Falha na prestação do serviço – Seguradora - Sub-rogação - Sentença de procedência – Desnecessidade de realização de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - Relação de consumo - Cobertura do sinistro pela seguradora, que se sub-roga nos direitos de seus clientes segurados contra o causador do dano - Compete à concessionária de serviço público o fornecimento de serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, nos termos do art. 22 do CDC - Responsabilidade objetiva - Falha na prestação do serviço - É devida a reparação dos danos materiais causados pela falha no fornecimento de energia elétrica, quando o nexo causal foi demonstrado, havendo responsabilidade objetiva da ré que não comprovou adequada prestação do serviço - Seguradora que comprovou o pagamento da indenização ao segurado - Sentença mantida - Recurso desprovido (TJSP - Apelação Cível 1006091-13.2021.8.26.0048 - Relator: Flávio Cunha da Silva - 38ª Câmara de Direito Privado - 02/06/2022).

É previsível que descarga elétrica tem potencialidade para causar o dano de equipamentos em unidades consumidoras. Portanto, o sistema de proteção deveria ser tecnológico suficiente para beneficiar aos usuários, o que exclui a hipótese de caso fortuito ou força maior, pois é inerente à atividade da ré a eliminação de riscos.

Nesse contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente a ação proposta pela seguradora para condenar a concessionária de serviço público a pagar R\$ 10.729,90 (dez mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos) (p. 16 e 57), acrescidos de correção monetária a contar do desembolso, (Súmula 43, do Colendo Superior de Justiça) e de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, contados a partir da citação por se tratar de responsabilidade civil contratual. Aplicam-se as disposições da Lei 14.905/24 a partir de sua vigência.**

Ficam invertidas as verbas de sucumbência e alterada a base de cálculo dos honorários arbitrados para doze por cento (12%) sobre o valor da condenação, já levado em consideração o trabalho em grau recursal, diante do disposto no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

DARIO GAYOSO

Relator